

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2025

Apresentação: 08/10/2025 11:09:58.623 - PLEN
PRLP 3 => PL 4176/2025

PRLP n.3

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) para aumentar as penas nos casos de homicídio e lesão corporal contra agentes do Estado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 121 e 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.....

Homicídio de agentes do Estado

§ 2º-D. Se o homicídio é cometido contra:

- a) integrante das instituições descritas nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, do sistema socioeducativo, no



* C D 2 5 2 9 0 9 8 7 3 2 0 0 *

exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

- b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 2º-E. Nas mesmas penas incorre aquele que cometer o homicídio contra inativo ou aposentado das instituições, órgãos e carreiras de que trata o § 2º-D, em razão das funções.” (NR)

.....

.....

“Art.
 129.

Lesão corporal contra agentes do Estado

§14 Se a lesão for praticada contra:

- a) integrante das instituições descritas nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por



* C D 2 5 2 9 0 9 8 7 3 2 0 0 *

afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

- b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

§15 Se as circunstâncias são as indicadas no §14 deste artigo, aplica-se a pena de:

- I - reclusão, de 03 (três) a 08 (oito) anos, para os casos previstos no § 1º deste artigo;
- II - reclusão, de 04 (quatro) a 12 (doze) anos, para os casos previstos no §2º deste artigo;
- III - reclusão, de 08 (oito) a 20 (vinte) anos, para os casos previstos no § 3º deste artigo.

§ 16 Nas mesmas penas incorre aquele que cometer a lesão contra inativos ou aposentados das instituições, órgãos e carreiras previstas no § 14, em razão das funções, consideradas as circunstâncias de que trata o § 15.” (NR)

.....
.....

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 2 5 2 9 0 9 8 7 3 2 0 0 *

"Art.

1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §§ 2º, 2º-D e 2º-E);

I-A – as lesões corporais dolosas de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e as lesões corporais seguidas de morte (art. 129, § 3º), quando cometidas nas dependências de instituição de ensino ou quando praticadas contra agentes do Estado referidos nos §§ 14 e 16 do art. 129.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I – inciso VII do §2º do art. 121;
- II – alínea ‘a)’, do inciso VII do §2º do art. 121;
- III – alínea ‘b)’, do inciso VII do § 2º do art. 121;
- IV - alínea ‘a)’, do inciso I do § 12º do art. 129;
- V – alínea ‘b)’, do inciso I do § 12º do art. 129.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR

Relator



* C D 2 5 2 9 0 9 8 7 3 2 0 0 *

PRLP n.3